

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2022**

**Objeto:** Registro de Preços para a Aquisição de Produtos Saneantes, para a Secretaria Municipal de Saúde, destinados ao Controle de Vetores e Zoonoses.

**EXTRATO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL**

De posse da **impugnação** apresentada pela empresa **NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, ser necessária a alteração no Edital nº 123/2022 ora requisitada, com base no inciso VII do artigo 7º da Lei 9.782/1999 c.c. artigo 3º da Resolução RDC nº 16 de 01 de Abril de 2014, que dispõe sobre critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas. Desta forma, as fundamentações citadas deixam claro que, tendo a empresa a obrigatoriedade em decorrência de norma específica, atender a certas exigências relativas aos produtos, a Administração pode e deve requerer em edital a comprovação de tal requisito, no presente caso, a devida Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pelo órgão competente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Neste sentido, devemos salientar que a inclusão da citada exigência no Edital nº 123/2022 está devidamente amparado no Inciso IV do artigo 30º da Lei Federal nº 8.666/1993, no qual assim descreve: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...); IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”. Ressaltamos ainda que, em que pese o § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelecer que: “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas” (**GRIFO NOSSO**), é evidente que a inclusão desta exigência não afeta a formulação da proposta, mas estabelece a apresentação de um novo documento, devendo assim, ser publicado nova data para o certame.

Em face do exposto, o Pregoeiro, **DECIDIU**, pelo **deferimento da impugnação** apresentada, procedendo-se às devidas adequações no Edital, devendo o mesmo, conter a exigência da Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pelo órgão competente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para os participantes da presente licitação, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, conforme estabelecido no **item 13.5.1. do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão, ordenando ainda, a posterior publicação do **Edital nº 123/2022 Rerratificado** da Licitação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em Jornal de ampla circulação no Estado de São Paulo e na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

Bebedouro, vinte e três de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**Paulo Eduardo Martins**  
**Pregoeiro**

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, vinte e três de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**Lucas Gibin Seren**  
**Prefeito Municipal**